



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0603025-51.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: ALEX NECKER

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. SOBRAS DE CAMPANHA. *Pela aprovação das contas com ressalvas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) correspondente aos recursos recebidos do FEFC.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 do candidato a Deputado Federal, ALEX NECKER, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de **2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3923983), há aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Aplicação Irregular do FEFC

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.

Na esteira da análise técnica, o prestador transferiu para a agremiação partidária sobra de recursos do FEFC, no valor de R\$ 145,00, em desacordo com o art. 53, §5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 53. Constituem sobras de campanha:

I – a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;

II – os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha.

[...]

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas. (grifo nosso)

Assim, o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Dessa forma, em não tendo sido sanada a irregularidade detectada, deve ser recolhida ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), correspondente à irregularidade apontada.

Observa-se, no entanto, que a irregularidade corresponde a tão somente 0,2% do total de receita financeira e estimável recebida pelo candidato, caracterizando falha que não compromete a regularidade das contas.

Dessa forma, deve ser acolhida a conclusão da unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 77, II, c/c art. 82, §1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do art. 77, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, com a determinação do recolhimento do montante de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL